

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000
Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0003629-80.2015.8.08.0026

AÇÃO: Mandado de Segurança

REQUERENTE(S): VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO

AUTORIDADE(S) COATORA(S): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Endereço(s): RUA CEL. MARCONDES DE SOUZA, SIN, CENTRO, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330000

Litisconsorte Passivo: LARISSA FARIA MELEIP

Endereço(s): RUA ABDALA SABRA, 195, CENTRO, Marataízes - ES - CEP: 29345000

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo. por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda as diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, com pedido de liminar, para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.01612009;

b) NOTIFICAÇÃO DA(S) LITISCONSORTE PASSIVA, de todos os termos da presente ação, com pedido de liminar, para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.01612009;

b) INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, na pessoa de seu **PROCURADOR GERAL**, entregando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.01612009.

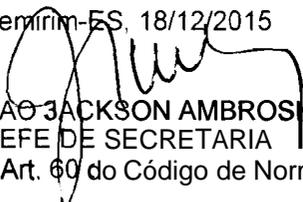
ADVERTÊNCIA

Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de ,1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

ANEXOS

Cópia da petição inicial; - Cópia da decisão.

Itapemirim-ES, 18/12/2015


ESTEVÃO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Autos do processo 11.0003629-80.2015.8.08.0026

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de **segurança** impetrado por Viviane da Rocha Peçanha em face do **Presidente** da Câmara de Vereadores de **Itapemirim**, através do qual requer "...suspensão imediata do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de **Itapemirim**, registrado sob o nº 1031/2015" (f. 17), alegando que ele foi **iniciado** de forma irregular, pois a "...denúncia não acompanhou prova da condição de eleitora da noticiante", contrariando o que determina o DL 201 de 1967.

Foram juntados **documentos** (ff. 28-74).

A f. 76 foi **determinada** a emenda da petição inicial.

É o relatório, Decido.

De início, cumpre lembrar que no mandado de segurança, poderá o **jugador**, nos casos em que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da **medida**, caso seja finalmente **deferida** (art. 7, III, da Lei n.º 10.016 de 2009), conceder a **liminar** pretendida, total ou parcialmente.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um **órgão** investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela **doutrina**, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios **também** políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da **impetrante**, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando a frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (**abertura** de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) **está circunscrita**, a análise de sua legalidade, no que tange a higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de **cassação** de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de **legalidade**, ou seja, quanto a regularidade do procedimento a que **está** vinculado e a existência dos motivos autorizadores da **cassação**. O que o Judiciário não pode é **valorar** os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do **plenário**, porque isto é **matéria** interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode e deve - sempre que

80
2

My

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Itapemirim/ES.

VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA

SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública e Vice-Prefeita do Município, portadora do RG nº. 1.149.876/ES, inscrita no CPF sob o nº. 031.516.437-95 (**Documento 01**), residente e domiciliada na Rua Leda Peçanha, nº. 117, Praia de Itaóca, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (**Documento 02**), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso LXIX, da CF, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE LIMINAR

apontando como Autoridade Coatora e Ré a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**, com endereço na Rua Adiles André, S/N, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000, telefone: (28) 3529-5108. E., como litisconsorte passivo necessário, a pessoa de **LARISSA FARIA MELEIP**, brasileira, advogada inscrita na OAB/ES nº 7467, com endereço na Rua Grazielle Zeltzer Gazzani, nº 05, Cidade Nova, Maratáizes/ES, CEP: 29.345-000. Como razões da impetração serão alinhavados doravante os seguintes substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios.

I – DO ESCORÇO HISTÓRICO

01. É sabido que pela existência de elementos indiciários da prática de ilícitos administrativos e criminais por parte do Prefeito Municipal, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, em abril/2015 fora o mesmo afastado de seu cargo por determinação iudicial, somente retornando ao mesmo em setembro/2015 (**Documento 03**).

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



02. Com o afastamento do Prefeito, houve a regular assunção do seu cargo, interinamente, pela Vice-Prefeita, ora Impetrante, a qual, como naturalmente no exercício de seu *múnus*, realizou algumas contratações, inclusive a referente ao **Processo Administrativo nº 23020/2015**, questionada pela advogada LARISSA FARIA MELEIP, na Denúncia feita pela mesma à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, dando azo ao **Processo de Impeachment nº 1031/2015**, o qual se busca a **cassação do mandato de VIVIANE PECANHA** (Documento 04).

03. Nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto **Lei nº 201167, foi, pelo Plenário da CÂMARA MUNICIPAL, recebida a Denúncia. no dia 18/novembro/2015, daiido-se início ao Processo de Impêachment contra a Autora** (Documento 05).

04. E, ato contínuo, foi apresentada **Defesa Prévia** pela Denunciada, nos autos do Processo de Cassação, na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201167 (Documento 06).

05. São exatamente estes os **atos ilegais** praticados pela Autoridade Coatora (objeto do *writ*).

II – DA AUTORIDADE COATORA, DA RÉ E DO LITISCONSORTE PASSIVO NO MANDAMUS

05. **A UMA**, dispõe o art. 6º, §3º, da Lei de Mandado de Segurança que: "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

06. Com muita propriedade, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO¹ que: "*a identificação escoreita da autoridade, coatora para fins de mandado de segurança continua a depender da compreensão e da identificação do ato coator a partir da doutrina de direito público*".

07. Logo, **a identificação da autoridade coatora** **essupõe a análise do ato coator**

¹ A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2009, p. 29.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



08. No caso em tela, como dito alhures, é indicado como ato coator, a Decisão do Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES, que determinou o recebimento de Denúncia, apresentada pela advogada LARISSA FARTA MELEIP, para deflagração de Processo de Cassação contra a Impetrante (.Documento05), tudo isso em aparente conformidade com o procedimento do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67.

09. Nestes casos, destaca JOSÉ SANTOS CARVALHO FILHO² que: "*a vontade dos órgãos colegiados se configura como ato simples coletivo. É que as vontades formadoras são interna corporis e se dissolvem no processo de formação, de modo que apenas uma é a vontade que se projeta no mundo jurídico*".

10. Ou seja, o ato coator impugnado no presente mandamus é ato de colegiado, qual seja, tomado pelo Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.

11. Nesse caminhar, quando o ato ilegal é de colegiado, autoridade coatora em mandado de segurança não são seus componentes, mas o próprio Órgão:

"(...) I. Tratando-se de ação mandamental impetrada contra acórdão do Conselho da Magistratura do TJES, a legitimidade para figurar no pólo passivo é do próprio órgão colegiado e não de seu Presidente, já que o ato impugnado é resultado do pronunciamento de todos os seus integrantes. (...)".

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100080034943, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/01/2012, Data da Publicação no Diário: 31/01/2012)

12. Sendo que, na inteligência de RODRIGO KLIPPEL³, a autoridade coatora será, alternativamente, quem praticou o ato ou quem deu a ordem para a sua prática.

13. Então, de acordo com ato político/administrativo (natureza jurídica exposta na' doutrina de JOSÉ

² Direito Administrativo, 10ª edição, p.110.

³ Comentários à Lei de Mandado de Segurança, 2009, p. 142.

Flávio Courinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



NILO DE CASTRO) inquinado, autoridade coatora é a própria CÂMARA MUNICIPAL.

14. A DUAS, hodiernamente, consolidado está o entendimento de que a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança, mas mera informante (inteligência de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO⁵).

15. Em verdade, parte no mandamus é o órgão estatal ao qual está vinculada a autoridade coatora.

16. Nessa trilha firme é a jurisprudência do Pretório Excelso:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade passiva! para a causa. Pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade. Representante processual do ente público. Falta de intimação dz decisão concessiva da segurança. Violação do justo processo da lei (due process of law) Nulidade processual absoluta. Pronúncia. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação da Lei nº 10.910/2004. Inteligência do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. É nulo o processo de mandado de segurança a partir da falta de intimação, quanto à sentença, da pessoa jurídica de direito público, que é a legitimada passiva para a causa."

(AI 431264 AgR-segundo, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00117 EMENT VOL-02300-04 PP-00809 RTJ VOL-00204-03 PP-01332)

17. Excepcionalmente, no caso em tela, autoridade coatora e parte no presente feito é a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.

⁴ Direito Municipal Positivo, 3ª Ed., p. 346.

⁵ Mandado de Segurança, 3ª Ed., p. 212.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



18. **Parte** porque a CÂMARA MUNICIPAL possui capacidade processual para estar em Juízo, com o fito de defender suas prerrogativas

19. Nesse sentir é o magistério de DIOMAR ACKEL FILHO⁶, pontuando o mesmo que "a *Câmara Municipal não tem personalidade jurídica. Ela é órgão do governo do Município, incumbida das funções legislativas. Assim, a personalidade é do Município de cujo governo participa e não dela. Isso não obsta, contudo, que se reconheça à legitimidade da Câmara Municipal para agir, em Juízo, quando o fizer na defesa de seus interesses*".

20. E tem razão de ser a assertiva, pois conforme consta na CF, em seu art. 2º, o Legislativo é um dos poderes constituídos na República, de modo que deve ser preservado o exercício de suas funções típicas (legislar e fiscalizar) e atípicas (administrar e julgar).

21. Então, no desempenho de suas atribuições institucionais, como se tem a competência para Processo de Cassação entabulado no Decreto Lei nº 201/67, a CÂMARA MUNICIPAL, constitui-se como sujeito de direito a teor do art. 1º do CC, em que pese não ser pessoa jurídica propriamente dita, conforme discriminação do art. 41, inciso III, do CC.

22. Destarte, é justamente por conta dessa titularidade de atribuições que a Câmara detém capacidade processual para estar em juízo, conforme exigência do art. 7º do CPC.

23. Sobre a diferenciação entre capacidade processual e capacidade de direito é o magistério de ARRUDA ALVIM⁷.

"A capacidade processual constitui pressuposto processual de validade da relação processual. Ela decorre da capacidade de exercício de direitos, não se confundindo, entretanto, com a capacidade de direito."

⁶ Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 824.

⁷ Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª Ed., p. 15.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



24. Devido tal razão, a jurisprudência do STJ e TJES é assente em dizer que pode a CÂMARA MUNICIPAL figurar em Juízo na defesa de suas atribuições institucionais:

"(...) I. Nas termos da jurisprudência do STJ, "despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005)". (STJ - AgRg no REsp 1403583/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

"(...) I. A Câmara de Vereadores tem capacidade para postular direito próprio e para defesa de suas prerrogativas, nas não possui legitimidade para responder a ação de cobrança, com pretensão de recebimento de salários, uma vez que desprovida de personalidade jurídica. (...)".

(TJES, Classe: Apelação, 25120005068, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Relator Substituto: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/04/2014, Data da Publicação no Diário: 16/05/2014)

25. Em caso muito similar, donde se impugnava deliberação em Processo de Impeachment, o Colendo STJ entendeu que é legítima para a Demanda a CAMARA MUNICIPAL, e não os Vereadores que a compõem:

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL.

I. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelajes 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



sentença se operam em relação a pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara N _____ de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o _____ parlamentar do impetrante, ra recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do _____ li que culminou com o Decreto Legislativo.

3. Preliminar acolhida.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 846.581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

26. A TRÊS, tendo sido apresentado Denúncia pela advogada LARISSA FARIA MELEIP, na forma do art. 47 do CPC, imperiosa é a necessidade da mesma figurar no polo passivo da presente.

27. Esse é o entendimento de RODRIGO KLIPPEL e JOSÉ ANTÔNIO NEFFA JÚNIOR⁸, *verbo ad verbum*:

"Deve o impetrante, pois, sempre ter o cuidado de requerer a citação, como litisconsorte necessário, daquele que sofrera' com efeitos negativos da segurança, visto que se assim não ocorrer se constatará o ferimento ao princípio constitucional do contraditório, dando azo à anulação da decisão ou decisões proferidas no curso do mandamus".

28. Dessa forma evita-se qualquer discussão envolvendo cerceamento de defesa, sendo tal atitude incentivada por força

⁸ Comentários à Lei de Mandado de Segurança, 2010, p. 120.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES.9133



do art. 19 da Lei do Mandado de Segurança (inteligência de MOUTA ARAUJO⁹).

III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO **(violação ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67)**

29. De partida, há que se destacar que, nada obstante o Decreto-Lei nº 201/1967 tenha sido editado com base no Ato Institucional nº 4, firme é a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a **Norma foi recepcionada pela CF.**

30. Nestes termos é o Enunciado da Sumula de nº 496 do STF, com a seguinte redação: *“São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”*.

31. Feita tal consideração, nessa toada, **subsiste a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em sua integralidade.**

32. Colhe-se nesse sentido o magistério de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA¹⁰, *verbo ad verbum*:

“O Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º que define os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes comuns – mas também pelo artigo 4º, que define as infrações político-administrativas, que são, pela ortodoxia do nosso Direito Constitucional – crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cnsação do mandato do Prefeito”.

33. Bem como escólio da jurisprudência no nosso Tribunal local:

“(…) O vigente sistema constitucional recepcionou as regras contidas no Decreto-lei nº 201/67, relativas à

⁹ Mandado de Segurança, 3ª ed. p. 221.

¹⁰ Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade. p. 4281429.



competência para julgamento dos Prefeitos Municipais, cabendo no Tribunal de Justiça, originariamente, julgar as questões que versem sobre as condutas tipificadas no art. 1º, do referido decreto-lei, que constituem crimes comuns, suscetíveis de sanção na esfera criminal. Reserva-se à Câmara de Vereadores a repressão política dos comportamentos descritos no respectivo 4º, que ensejam a cassação do mandato eletivo. (...) "

(TJ-ES - AI: 16029000011 ES 16029000011, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 20/08/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2002)

34. Nesse ínterim, apregoa o art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, *verbis*:

"I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...) "

35. Isto é, nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO¹¹, **"somente eleitor é que tem a legitimidade ativa do processo"**.

36. Melhor explicita a **legitimidade para o Processo de Impeachment**, o autor WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA¹²:

"Inicialmente, dispõe o inciso I, do art. 5º, que a Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Assim, somente o eleitor poderá fazer a Denúncia.

Ocorre, no caso, absoluta simetria com o que dispõe a Lei sobre a Ação Popular. O autor deve ser cidadão, isto é como diz HELY LOPES MEIRELLES, pessoa humana, no gozo, dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor.

Assim os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa

¹¹ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 2 Ed., p. 180.

¹² Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 138.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



jurídica, não têm qualidades para propor o 'impeachment' do Prefeito".

37. Trata-se da proteção ao "**princípio da denunciabilidade popular**".

38. A esse respeito é o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES¹³, *verbis*:

"Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos".

39. Em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado, o eminente Ministro CELSO DE MELLO do STF perfilhou entendimento de que permanecem válidos os dispositivos da Lei 1.079/50. Confira-se:

"Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o "princípio da denunciabilidade popular" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n° I, de 1969", tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciantes - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam

¹³ Direito Constitucional, 5ª Ed., p.393.

Flávio Coutinho Sampaio
ADV OGAO - SABIES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CER-29.100-020 | Telefone. 27 3063-6298



necessária R instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição” (Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

40. No caso em tela, a Denúncia (Documento 1 não acompanhou prova da condição de eleitora da 1

41. E conforme informação prestada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMRIM/ES, a denunciante, LARISSA FARIA MELEIP, não juntou aos autos do Processo de Cassação a comprovação devida de registro e/ou quitação eleitoral expedidos pela Justiça Eleitoral (Documento 07).

42. Calha dizer que o título de eleitor é prova capital dessa condição, conforme a necessidade entabulada no art. 42 do CE¹⁴ para realização dos direitos políticos (cujo âmbito de conformação implica no direito de votar e de ser votado) previstos no art. 14 da CF. Analogicamente se olhando no ordenamento jurídico é exatamente essa a exigência do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65¹⁵.

43. E mais, para pleno gozo dos direitos políticos, autorizando o cidadão a tomar participação da condução da *res pública*, necessária que o indivíduo esteja "quite" com a Justiça Eleitoral, prova essa de cumprimento de todos os deveres de sua condição de eleitor ou candidato através da Certidão de Quitação Eleitoral disposta no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97¹⁶.

¹⁴ “Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.”

¹⁵ “Arf. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de segura nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”

¹⁶ “§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP-29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



44. Nessa linha de entendimento, a contrário senso, é exatamente a jurisprudência nacional:

"(...) 2 - PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIA, PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE NÃO CONFIGURADA. ELEITOR PRESUMIDAMENTE NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS. Se o denunciante apresentou t i ' o de eleitor e comprovante k que votara nus eleições imediatamente anterior pressupõe que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direifospolíticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. (...)."

(TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494-1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008)

45. Logo, salta aos olhos a infringência ao art. 5º, inciso I. do Decreto-Lei nº 201/67, pois a Autora da Denúncia não fez acompanhar à l e ç a Inicial a compr de sua condição d eleitora, e por assim cidadã.

Flávio Continho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



46. Pela Denúncia apresentada, por argumentação, pelo conteúdo dos arts. 65 e 66, da Lei Orgânica Municipal de Itapemirim/ES, possível é a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, mas não Processo de Cassação contra a Vice-Prefeita.

IV – DA LIMINAR

47. O procedimento mandamental tem como característica marcante a possibilidade de concessão de pedido liminar. 'A matéria, nos seguintes termos, é prevista na própria Lei nº 12.016/2009, mais precisamente no inciso III, do art. 7º:

"Ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

48. Sendo assim, são pressupostos necessários à concessão de liminar em mandado de segurança a existência de relevante fundamento e perigo de ineficácia da medida.

49. Resta claramente superado o primeiro requisito (relevante fundamento iurídico), pois, a par de todas as normas cabíveis trazidas à colação, aliada à narrativa dos fatos com sua respectiva subsunção, é nítida a existência de ato abusivo, consistente no ilegal recebimento das Denúncias apresentadas por parte ilegítima.

50. Do mesmo modo, presente está o periculum in mora. Isto porque, a continuidade do Processo de Cassação, no caminho procedimental do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, poderá acarretar a perda do mandato da Impetrante.

51. Tanto é que, já se tem notícias que a cassação da mesma está encomendada junto à CÂMARA MUNICIPAL, devido hoje a Vice-Prefeita, pelos sucessivos afastamentos do cargo do Prefeito LUCIANO PAIVA, ser desafeta deste. Tanto é que no ambiente interno da Câmara, no que toca aos Processos de Cassação deflagrados contra LUCIANO PAIVA desde

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05
Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES
CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



2013, há uma nítida situação de prevaricação da CÂMARA MUNICIPAL, com benefício em favor do mesmo (Documento 08).

52. Se não bastasse, cabe destacar que a advogada denunciante, Dra. LARISSA FARIA MELEIP, é advogada pessoal do Prefeito LUCIANO PAIVA (Documento 09), o qual já tentou diretamente deflagrar processo de Impeachment em detrimento da Impetrante, Processos suspensos por Decisão liminar deste Juízo (Documento 10).

53. Diante da prova inequívoca dos fatos, importando na verossimilhança da alegação, aliada à plausibilidade jurídica do pedido, bem como ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da liminar afigura-se, cateoricamente, plenamente legítima, para que seja suspenso, liminarmente, e inaldita altera pars, o andamento do Processo de Cassação de nº. 1031/2015.

54. Pela cláusula da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da CF, possível é o controle do Poder Judiciário sobre a regularidade procedimental do P so de Impeachment.

55. Essa é a lição de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO¹⁷, *verbis*:

"Porque a Constituição atribui ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CR) o poder de proteger (art. 5º, inciso LXIX, CR) direito subjetivo, liquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo e inadmissível constatar que falem no titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente, O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatório, quer de deliberação. É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de plano. Caso contrário ter-se-

¹⁷ Prefeitos e Vereadores—Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª Ed., p. 448.

á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstancia inadmitida em nosso direito."

56. Entendimento encampado pela jurisprudência nacional:

"Apelação Cível em Mandado de Segurança. Processo de Cassação de Prefeito. Decreto-Lei 201/67. Recepção pela CF/1988. Precedentes do STJ. Atos interna corporis. Comissão Processante , composta por vereadores que deflagraram o processo de impeachment. Ofensa ao devido processo legal. Procedimento inquisitivo. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado la Constituição vigente. Ainda em conformidade com a orientação firmada no Tribunal Superior o silêncio da Lei Orgânica Municipal acerca das sanções previstas no aludido Decreto, não obsta sua aplicação. II - A orientação firmada na remansosa jurisprudência do STJ evidencia que a atuação do Judiciário em hipóteses como a que agora se discute não é a todo vedada, sendo imprescindível que os magistrados interfiram nas re l i quando não se atente para o due process of law e seus consectários constitucionais. III - Não é lícito no Poder Judiciário analisar se a conduta realizada pelo efeito encontra-se incursa em quebra de decoro, pois decisão dessa natureza ficará a cargo do Parlamento Municipal, que livremente chancelará sua opinião acerca do evento, deliberando se houve ou não justa causa para a instauração do processo de cassação. IV - Impõe-se a desconstituição is n ão instituídas para levarem adiante o processo de cassação de mandato instaurado em desfavor do Apelante, em homenagem ao devido processo legal e no principio da imparcialidade do julgamento, pilares que também devem nortear as decisões políticas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime."

(TJ-SE - AC: 2006213101 SE , Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 17/07/2007, 14CÂMARA CÍVEL)

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Mascoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



V – DOS PEDIDOS

57. Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer VIVIANE DA R. —
PECANHA SAMPAIO:

- 1) *Seja concedida liminar, in aldicta altera pars, determinando-se a suspensão imediata dos Processos de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim/ES, registrado sob o nº. 1031/2015;*
- 2) *Sejam' a Autoridade Coatora e a Ré notificadas, na pessoa de seu representante legal, para, que possa se manifestar nos autos;*
- 3) *Seja a litisconsorte passiva, na pessoa de seu representante legal, notificada para se manifestar nos autos;*
- 4) *Seja dada ciência ao Ministério Público para se manifestar nos autos;*
- 5) *Ao final do processo, seja julgado p r o c e d e o presente mandamus, com a confirmação da liminar pleiteada, declarando-se a ilegalidade dos atos que receberam as Denúncias feitas por parte ilegítima.*

58. Termos em que, pede e espera deferimento, tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA!

59. Dá-se à causa o valor de R\$100,00.

60. De Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 11/dezembro/2015.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728

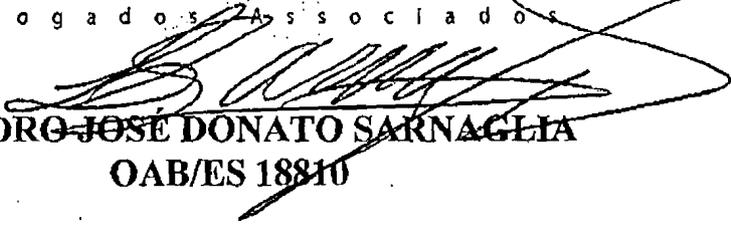
Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



Helio Maldonado Jorge

17

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s


LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA
OAB/ES 18810

FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO
OAB/ES 9.133

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 00 – CUSTAS QUITADAS;
- 01 – CPF;
- 02 – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO;
- 03 – NOTÍCIA JORNALÍSTICAS;
- 04 – PROCESSO DE CASSAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL;
- 05 – RECEBIMENTO DENÚNCIA;
- 06 – DEFESA PREVIA CÂMARA;
- 07 – INFORMAÇÃO CÂMARA;
- 08 – NOTÍCIA JORNALISTICA;
- 09 – ANDAMENTO PROCESSO;
- 10 – DECISÃO LIMINAR.



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 00



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 01





Ministério da Fazenda
Secretaria da **Receita** Federal do Brasil

Comprovante de **Situação** Cadastral no CPF

Nº do CPF: **031,516,437-95**

Nome da **Pessoa** Física: **VIVIANE DA ROCHA PECANHA**

Data de Nascimento: **08/10/1974**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **18:33:42** do dia **03/11/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **28D1.0388.B5E3.724F**

A autenticidade **deste** comprovante deverá **ser confirmada** na **página da** Secretaria da **Receita** Federal do **Brasil** na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFautentic.asp>)

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o ' s , A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 02



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A o c i o s

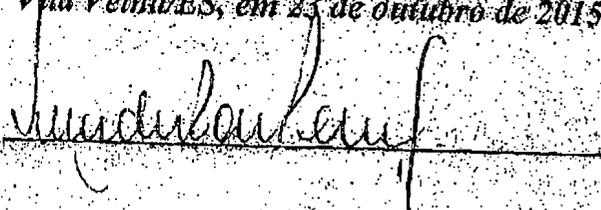
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº 1.149.876/ES, inscrita no CPF sob o nº. 031.516.437-95, residente e domiciliada na Rua Leda Pecanha, nº. 117, Praia de Itaóca, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000.

OUTORGADO (S): Doutores **HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 15.738; **LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 18.810; **RODRIGO CONTOPATO SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 13.397; **EDUARDO LOVATI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/ES nº. 22.626 e **BRINY ROCHA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita no CPF sob o nº 147.904.737-67 e portadora do RG nº 2.203.348-SPTC/ES; todos com escritório à Rua Henrique Moscoso, nº 1.019 - Edifício Centro da Vila Shopping, Sobrelbas 04 e 05, Centro, Vila Velha/ES.

PODERES OUTORGADOS: Para o foro em geral (parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/julho/94) e ainda poderes para confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, transigir, receber e dar quitação (artigo 38, do Código de Processo Civil), bem como para substabelecer os poderes retro, no todo ou em parte, e revogar tal substabelecimento.

Vila Velha/ES, em 23 de outubro de 2015.



Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | Sobrelbas 04 e 05

Edif. Centro da Vila Shopping | Vila Velha/ES

CEP 29.360-020 | Telefone: 27 3053-6298



Helio Maldonado Jorge

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Substabeleço, COM RESERVAS de iguais poderes ao Dr. FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO, brasileiro; casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 9.133, os poderes outorgados por VIVIANE DA ROCHA SAMPAIO, de acordo com Procuração; para defesa junto a Processo de Impeachment perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Vila Velha/ES, em 03/novembro/2015.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15,728



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 03

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



03

01/04/2015 às 19h36 (Atualizado em 01/04/2015 às 19h46)

Vice-prefeita de Itapemirim assume prefeitura após afastamento de Luciano Paiva

A citação do prefeito e de todos os envolvidos na denúncia de lavagem de dinheiro e desvio de verbas de mais de R\$ 10,5 milhões, entre 2013 e 2014 foi feita na tarde desta quarta-feira

Folha Vitória
Redação Folha Vitória

Versão para impressão Enviar por e-mail

Recomendar [Tweet](#) 7 [G+](#) 0



Túcana Viviane Paçanha assume a Prefeitura de Itapemirim no lugar de prefeito afastado
Foto: Divulgado

O município de **Itapemirim** acordou nesta quarta-feira (1) sob o comando da vice-prefeita Viviane Paçanha, que assumiu Interinamente a Prefeitura. no lugar do **prefeito** Luciano de Paiva, afastado do cargo na última terça-feira depois da **Operação Olísipo**, que contou com a participação do Ministério Público do Espírito Santo (MP-ES) e do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeo).

A citação do prefeito e de todos os envolvidos na denúncia de lavagem de dinheiro e desvio de verbas de mais de R\$ 10,5 milhões, entre 2013 e 2014, foi feita na tarde desta quarta-feira.

Em nota, a Prefeitura informou que as atividades no município foram normais e que a prefeita interina iniciou os procedimentos para dar posse aos secretários interinos, nas secretarias que fossem necessárias. Mas não informou quais são as pastas que ficaram sem seus gestores.

A nota informa ainda que o município está à disposição dos órgãos competentes para todos os esclarecimentos necessários.

Também em nota, o MP-ES explicou que as análises das mídias e documentos apreendidos, assim como a oitiva dos investigados, ocorrerá a partir da próxima semana.

A assessoria da Prefeitura informou ainda que manterá todas as atividades culturais programadas para a Semana Santa.

TAGS
dinheiro lavagem MPES Itapemirim Luciano de Paiva Viviane Paçanha

Versão para impressão Enviar por e-mail

Recomendar [Tweet](#) 7 [G+](#) 0

NOTÍCIAS RELACIONADAS

Av. Vitória 3331-8668 Av. Camburi 3395-3032
salessuperior.org.br

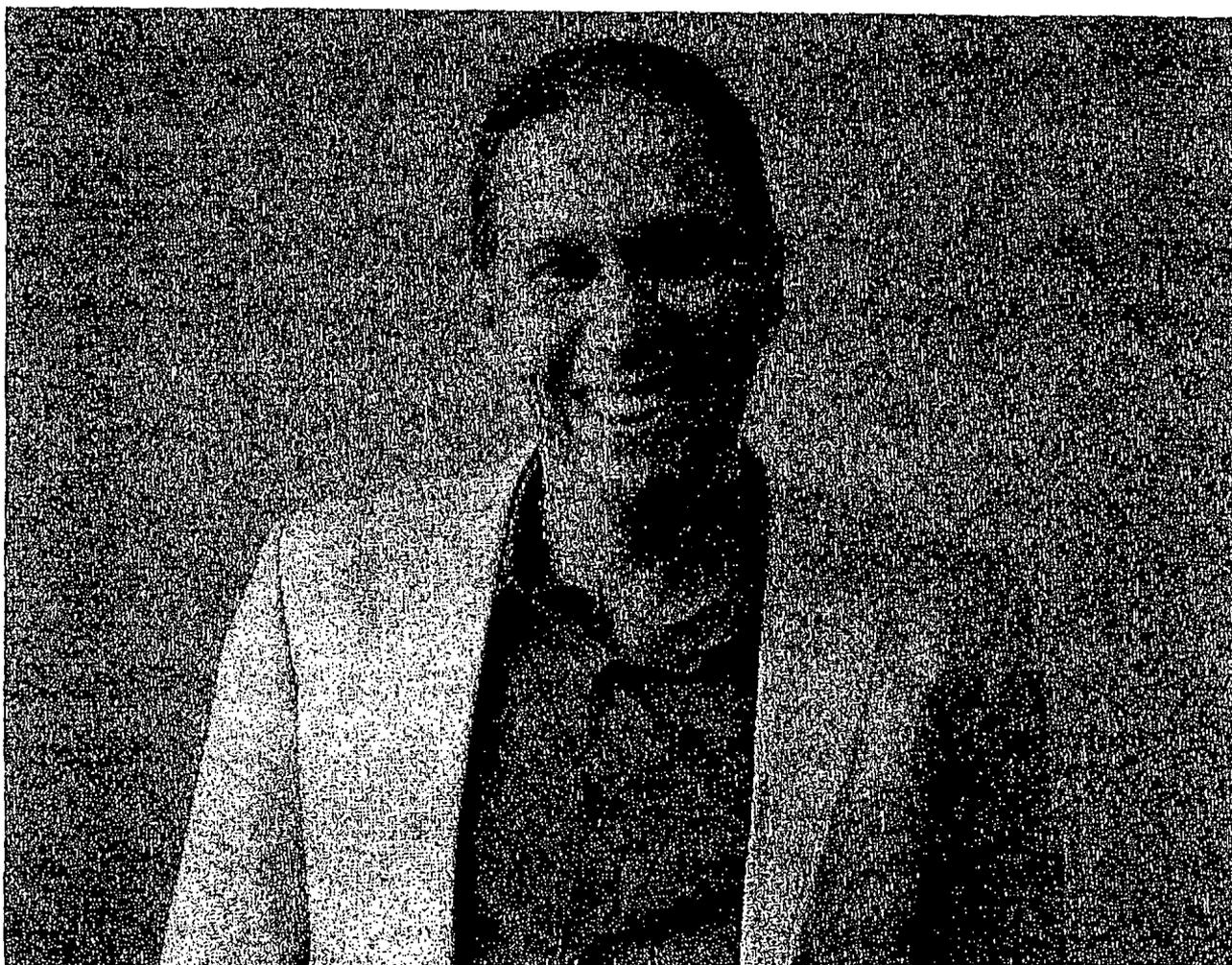
MAIS LIDAS

Política

- 1 BNDES contornou norma interna ao emprestar R\$ 101,5 milhões a empresa de amigo de Lula
- 2 Lula e ex-ministros movimentaram R\$ 300 mi, diz Coaf
- 3 Lula Não É a única opção do PT para 2018, diz Berzoini
- 4 Deputados reeleitos estão menos fiéis ao Plano em segundo governo Dilma
- 5 Conselho de Ética amplia chance para escolha de relator favorável a Cunha

FAACULDADE CATÓLICA SALESIANA DO ESPÍRITO SANTO
(27) 3331-8566
WWW.CATOLICASUPERIOR.COM.BR

Luciano de Paiva é afastado menos de 48 horas após voltar ao cargo



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/04/113312358-prefeitode-itapemirim-luciano-de-paiva-alves.jpg>)

O prefeito de Itapemirim, no sul capixaba, Luciano de Paiva (PSB), o Doutor Luciano não vai poder sentir o gostinho de ter voltado ao cargo por muito tempo. Ele deve ser notificado, a qualquer momento, sobre nova determinação de afastamento, pela Justiça. Luciano estava afastado desde 31 de março, quando o Ministério Público Estadual (MPES), através do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco), em parceria com a Polícia

Militar, deflagrou a **Operação Olísipo**

(<http://www.folhavoria.com.br/videos/2015/03/114214221-de-olho-no-poder-prefeito-afastado.html>).

STF suspendeu liminar

Doutor Luciano entrou com um recurso no Supremo Tribunal Federal (STF) no último dia 20, para voltar ao comando da prefeitura. O ministro do Supremo, Ricardo Lewandowski suspendeu a liminar que afastava o prefeito, na última segunda-feira (24). Luciano de Paiva, então, teria passado **parte** dessa terça-feira (25) no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) para comunicar a decisão do STF.

Contradições

O desembargador Sergio Bizzotto reconheceu a decisão e despachou o documento autorizando a recondução de Luciano de Paiva ao cargo de prefeito de Itapemirim, ainda na terça-feira. No entanto, a assessoria de comunicação da prefeitura se contradisse, na tarde desta quinta-feira (27), enquanto falava com a Coluna, ao informar data e horário em que o prefeito foi reconduzido.



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/08/PREFEITO-VOLTA-2.jpg>)

Segundo um dos assessores, Doutor Luciano voltou ao cargo na segunda-feira (24) à noite, ou seja, antes da autorização do TJES. Logo depois, outro assessor informou que o prefeito fez uma visita à prefeitura, por volta das 16h30 da terça (25), quando o expediente já estava sendo encerrado e só foi reconduzido ao cargo na manhã dessa quarta-feira (26).

Novo afastamento

Com ou sem contradição, o fato é que o TJES confirmou, com **exclusividade**, a Coluna, que a Vara de Itapemirim acaba de emitir nova determinação de afastamento do **prefeito** Luciano. Segundo o Tribunal, os detalhes sobre essa nova decisão não podem ser passados

DEIA O POST ANTE



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/08/PREFEITO-VOLTA-2.jpg>)

A passagem de Luciano de Paiva pela Comissão do Espírito Santo

porque o processo corre em segredo de Justiça, mas, trata-se de crime contra o poder público. Doutor Luciano deve ser notificado a qualquer momento e deixar o cargo novamente, menos de 48 horas após ter voltado. A assessoria do prefeito não respondeu se ele já foi notificado.

Greve em Vila Velha

A greve dos professores de Vila Velha pode estar perto do fim. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) vai realizar uma audiência de conciliação para tentar resolver o impasse entre a categoria e a prefeitura. O desembargador Pedro Valls Feu Rosa vai conduzir a audiência. Os professores da rede municipal de Vila Velha estão em greve desde o dia 21 de julho, segundo o sindicato da categoria, porque o prefeito Rodney Mirandanão dialoga com os profissionais,

Professores querem reposição

Os professores pedem reajuste salarial de 13,99% para repor as perdas inflacionárias e tíquete-alimentação. Ainda segundo o sindicato, o salário do magistério, em Vila Velha é um dos piores da Grande Vitória e a categoria não tem reajuste há três anos. A prefeitura informou que o Procurador geral do município e os secretários de Finanças e da Educação vão participar da audiência, e que sempre recebeu a categoria para dialogar. A audiência de conciliação está marcada para as 14h.

CPI vai ouvir gerente da Petrobras

O ex-gerente da Petrobras em Vitória, Celso Araripe vai ser ouvido na CPI da Petrobras. Após requerimento da deputada federal Eliziane Gama (PMDB-MA), a Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou a convocação nesta quinta (27). Araripe foi preso na 17ª fase da Operação Lava Jato, no dia 03, e segundo o Ministério Público Federal, o executivo é acusado de ter recebido propina de R\$ 1,4 milhão durante a obra da Petrobras na Capital capixaba.

Presidente do BNDES ouvido em CPI

O deputado federal Serglo Vidigal (PDT), Único capixaba membro da CPI do BNDES, questionou o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), Luciano Coutinho, sobre a diferença das taxas de juros cobradas no Brasil na comparação com o exterior. O presidente da instituição esteve na reunião desta quinta-feira (27), da CPI, na Câmara dos Deputados.

Taxas mais altas que na Angola

"No Programa de Investimento em Logística (PIL), o financiamento do BNDES vai ocorrer com taxas acima de 6% ao ano. Enquanto isso, para financiamento de obras de infraestrutura em

países como Cuba e Angola, as taxas praticadas giram em torno de 4%. O que justifica a prática de taxas de juros menores no exterior do que no Brasil, quais as vantagens reais para o nosso país?", questionou Vidigal.

Chegue especial

O deputado Sergio Vidigal complementou a fala dizendo que esta prática não tem lógica, uma vez que prejudica o desenvolvimento do país. "É igual você pegar cheque especial e querer emprestar dinheiro mais barato para o seu amigo, Entendo que tal prática mais trás mais prejuízos do que benefícios para o nosso país, uma vez que estamos financiando a competitividade de outros países que, no futuro, serão nossos concorrentes no quesito competitividade", frisou Vidigal.

Leia mais sobre o cenário político:



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/bastidores/>)



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/esplanada/>)

agosto 27, 2015

Improbidade Administrativa (<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/categorias/improbidade-administrativa/>), TJES
(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/categorias/tjes/>)

♡ 0

Compartilhar ↗



Andréia Soares (<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/author/andrelasr/>) (419 Publicações)

Andréia Soares é jornalista há quatro anos e radialista há oito. Está na TV Vitória desde 2012, onde começou atuar na produção do telejornal ES no Ar. Foi e repórter do Jornal da TV Vitória. Desde 2013 é responsável pela editoria de política do Jornal da TV Vitória, onde apresenta diariamente o quadro

De Olho no Poder.

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 04

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 { sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping { Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



04
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM



PROTOCOLO
1031
17 NOV 2015
Protocolista

LARISSA FARIA MELEIP, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n. 7467, com endereço na Rua Grazielle Zeltzer Gazzari, 05, Cidade Nova, Marataizes-ES, CEP 29.345-000, vem respeitosamente à presença V. Sa. oferecer

DENÚNCIA

acerca dos fatos adiante narrados, requerendo desde já a sua apuração, investigação bem como responsabilização de seus autores, consoante preconiza a legislação em vigor, nos seguintes termos:

É de conhecimento geral da população do município de Itapemirim, diversos atos ímprobos praticados pela Vica-Prefeita, quando exerceu o cargo da prefeita interina deste Município, bem como, principalmente, de despesas realizadas, em desrespeito aos princípios que regem a administração pública.

Tomamos conhecimento de procedimentos adotados em contradição com que dita legislação em vigor, tendo em vista que foram identificados vários processos de pedidos de pagamentos a título de indenização, em tese irregulares, uma que vez que esse tipo de procedimento só pode ser adotado em casos específicos.

Tais fatos atestam a falta de controle de legalidade e moralidade na administração pública local, indicativos de total irresponsabilidade com o dinheiro público que lesam o erário e, por conseguinte, toda a coletividade.

Apenas a título de exemplificação, alguns processos examinados referentes a merenda escolar, apresentam-se sem empenho prévio, procedimentos de despesas sem licitação, falta de controle de estoque, e ausência de comprovação efetiva de entrega de mercadorias, evidenciados em anexo (DOC. N° 01) em contrariedade à previsão da Lei 4320/64, arts 58 e 60, verbis:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Ao invés de enveredar pelo caminho da legalidade, da prudência e da moralidade que permeiam o ato dos administradores públicos, os Reus, a Vice-Prefeita, conquanto Sr. Prefeita Interina e ordenadora de despesas não seguiu tais ditames.

Conforme demonstrado e encontrado, considerando que no dia 18/06/2015, uma servidora solicita mercadorias às empresas, para entrega de mercadoria através de vários e-mail mentirosos, encaminhados às referidas empresas, onde relata que a ordem de compra e nota de empenho seriam encaminhadas posteriormente, como tentativa de realizar golpes e causar prejuízos à terceiros e à própria administração municipal.

Por vários momentos, após serem alegadamente beneficiados com o recebimento das mercadorias, foi solicitado que essas empresas emitissem notas fiscais; contudo, posteriormente, a servidora municipal responsável à época de nome JESSICA PONTES DA CUNHA RIBEIRO - ocupante do cargo COMMISSIONADO de Chefe da Divisão Administrativa do Programa de Administração Escolar solicitava o cancelamento das mesmas, conforme documentos comprobatórios em anexo, por motivo de não ter a realização do empenho das despesas.

Contudo, extrai-se do processo 23.020/2015 que sequer houve a comprovação do recebimento da mercadoria por FISCAL DE CONTRATO, sendo que o exame do aludido procedimento revela que sequer houve a nomeação de servidor para tal em diário oficial como preceitua a lei vigente.

Em razão da prevalência do interesse público, a Administração possui o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular contratado durante a execução dos contratos administrativos, atuando de modo fiscalizador com vistas à se resguardar de práticas irregulares ou defeituosas, porventura advindas parte do contratado.

Desta feita, criou o legislador a figura do fiscal do contrato, agente público com atribuição direta em fiscalizar e acompanhar a execução do contrato pelo particular vencedor em um certame, em conformidade com a previsão que lhe dá a Lei nº 8.666/1993, registrando todas as ocorrências relacionadas com a sua execução, bem como determinando as providências pertinentes à regularização das faltas ou defeitos observados, o que não se vislumbra ao menos no procedimento 23.020/2015.

Cumprе ressaltar que, anexos aos autos do processo a Secretaria de Educação, afirma e que foi adquirido mercadoria com a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 007/2014, VENCIDA, SEM SALDO DE ITENS PARA AQUISIÇÃO, OU SEJA, SEM PROCEDIMENTO LICITATORIO E SALDO DE EMPENHO.

Considerando a obrigatoriedade da realização da licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, que visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com o Poder Público, e, concomitantemente, possibilitar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não foi observado, e ainda, para que seja analisada a eventual ocorrência de improbidade administrativa pela não-realização da licitação obrigatória, deve ser examinada, primeiramente, em cada caso, a eventual incidência das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, constantes dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Todavia, lamentavelmente, o que consideramos essencial, tal prática constitui corriqueira atuação em algumas administrações públicas, ou seja, a dispensa indevida e injustificada de licitação, ocorrida a partir do irregular parcelamento de despesas, de modo a adequar fraudulentamente cada contratação direta individual ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido pela Lei 8.666/93.

DE EMPRESA, CUJOS ADMINISTRADORES POSSUEM VINCULO
FINANCEIRO E ECONOMICO COM OS AGENTES PUBLICOS. A
decisão proferida na Reclamação n. 2138/DF, restringe-se às
partes litigantes naquele feito. Cabimento da aplicação da Lei de
Improbidade Administrativa, contra os agentes políticos.
Precedentes da Câmara. 2. Conjunto probatório encartado nos
autos que comprova a responsabilidade.
(TJ-RS - AC: 70037923273 RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Data
de Julgamento: 15/12/2011, Terceira Câmara Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECEBIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE
DESPESAS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS
VEEMENTES DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS. 1. Preconiza o
art. 17, § 8º da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela MP n.º
2.225-45/2001, que o magistrado profere juízo de
admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência do
pedido, inexistência do ato de improbidade administrativa ou
inadequação da via eleita, o que não corresponde a hipótese dos
autos. 2. Havendo fundados indícios da prática de atos de
improbidade administrativa, deve ser recebida a petição inicial,
para que seja dado prosseguimento ao feito, apurando-se os fatos
narrados pelo autor e oportunizando as partes a produção de
provas. 3. Comprovada a existência de fracionamento de despesas
de mesma natureza e de necessidade permanente, do que resultou
a adoção de modalidade incorreta de licitação, além de dispensa
indevida do procedimento licitatório, mostra-se prematura a
rejeição liminar da exordial. 4. Apelação provida.
(TRF-1 AC: 3767 PA 2007.39.00.003767-8, Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de
Julgamento: 12/04/2011, TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: e-DJR1 p.132 de 29/04/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO/RN. CONVÊNIO. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE
DESPESAS. OCORRÊNCIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO NA
COMPRA DE MEDICAMENTOS, E MATERIAL HOSPITALAR.
CONFIGURAÇÃO DE ATO IMPROBO. CONDENAÇÃO. ART. 10,
VIII, C/C ART. 12, II, DA LEI Nº 8.429/92. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR E VENCEDOR. PRECEDENTE DO C. STJ. 1. Acusação da
prática de ato de improbidade administrativa em razão de ex-
Prefeito do Município de Santo Antônio/RN haver fracionado
despesas e dispensado ilegalmente o procedimento licitatório
referente à compra de medicamentos e material hospitalar objetos
do programa Parte Fixa do Piso de Atenção Básica - Gestão Plena -
PAB FIXO pactuado entre a Prefeitura de Santo Antônio/RN e o
Ministério da Saúde, ocasionando dano ao erário. 2. O art. 10,
VIII, da Lei n. 8.249/92 prevê que a frustração ou dispensa
indevida de licitação configura improbidade administrativa. In
casu, houve fracionamento das despesas hospitalares e
consequente dispensa de licitação quando os valores empenhados
exigiam o referido procedimento. 3. A conduta do ex-gestor em
adopter a sistemática de fracionamento e dispensa dos
procedimentos de licitação causou um grave prejuízo ao erário.

04

não obstante a existência de dotação orçamentária, visto que a
agiu dessa forma possibilitou o favorecimento e escolha das
empresas fornecedoras dos produtos, com a estipulação de preços
acima do valor de mercado, que ao final na soma dos itens, não
deixa dúvida acerca dos prejuízos. 4. Não há como afastar a
conduta improba do réu principalmente quando restou
demonstrado sua intenção no fracionamento indevido das
despesas, sob a frágil alegação de insegurança econômica
ignorância nos assuntos licitatórios e inexperiência nas questões
políticas. 5. A frequência e o montante do repasse das verbas
exigiam o procedimento licitatório, sendo o prefeito do município o
responsável pela instauração da licitação, não seus subordinados
hierárquicos, como tenta fazer crer. O réu já havia ocupado o
referido cargo no Município de Santo Antônio/RN por mais de uma
vez, sendo satisfatoriamente experiente para a função, tendo
conhecimento suficiente acerca dos procedimentos para uso do
orçamento público. 6. Da leitura de suas razões de recurso se
observa a ausência de qualquer manifestação em relação à referida
condenação, resumindo-se a alegações infundadas e a reverberar
que não agiu com dolo ou má-fé, o que faz concluir pela ausência
de justificativa plausível por ter deixado de realizar o procedimento
licitatório. 7. Sem embargo, resta configurado que o réu, ex-
prefeito, agiu de forma negligente no trato com a res pública, ante
a completa desídia para com o dever de controle e gestão de suas
funções administrativas, ocasionando prejuízo ao órgão
aumentando sobremaneira os gastos na compra de materiais para
abastecer o sistema de saúde do Município onde foi gestor. 8.
Manutenção das sanções por se encontrar dentro dos critérios de
razoabilidade e proporcionalidade e pela conduta praticada.
ressarcimento da quantia de R\$ 14.851,03 (quatorze mil
oitocentos e cinquenta e um reais e três centavos), corrigidos
monetariamente em favor da União; pagamento de multa civil com
valor fixado em R\$ 14.851,03 (quatorze mil oitocentos e cinquenta
e um reais e três centavos), corrigidos monetariamente em favor da
União; a ser adimplido no prazo de 30 (trinta) dias após a
liquidação da expressão pecuniária da aludida condenação;
Suspensão dos direitos políticos ou incentivos fiscais ou
creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de
pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso II do
art. 12 da LIA, durante 05 (cinco) anos. 9. Provimento do apelo do
particular apenas para afastar a condenação em relação ao
pagamento de verba honorária, por ser incabível em sede de ação
cível pública quando a parte vencedora se trata do Ministério
Público Federal. (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon,
DJe 18/12/09). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802282023,
RELATOR: CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE
DATA 19/05/2010). 10. Apelação do particular parcialmente
provida.

(TRF-5 - AC: 200984000110819, Relator: Desembargador Federal
Francisco Wildo, Data de Julgamento: 05/06/2012, Segunda
Turma, Data de Publicação: 15/06/2012)

Evidenciamos ainda que em análise aos processos de aquisições acima
supracitados, conforme consta do anexo 01, não foram identificados a
comprovação de fato das entregas das referidas mercadorias citadas nas notas
fiscais, nem tão pouco aonde e em quais locais foram distribuídas, esses

5

mercadorias, pois a autenticação de recebimento das mercadorias pelo almoxarifado do Município, constante no verso da nota nº 137.273 da empresa GN ALIMENTOS LTDA no valor de R\$ 16.774,00 foi no dia 22/05/2015, anterior a emissão da nota fiscal que se deu no dia 25/05/2015, ou seja, anterior a sua emissão.

Inobstante tal fato, consta dos autos do processo administrativo 15.443/2015 que a Vice-Prefeita efetuou pagamento no dia 19/08/2015, referente a notas fiscais de nº 137.272 de 24/05/2015 da empresa GN ALIMENTOS LTDA no valor de R\$ 20.409,80, estando elas em situação semelhante àquela já mencionada acima.

Pois bem, em relatórios apensados aos processos, a Secretaria de Educação a época, assim se manifesta:

"Considerando que, no mês de março do corrente ano houve o afastamento do Prefeito Municipal de Itapemirim, assumindo a Vice-Prefeita, onde a mesma realizou adequações em seu quadro de gestores, sendo que uma das pastas a Secretaria Municipal de Educação.

Considerando que havia dois servidores que realizavam o controle da merenda escolar e que os mesmos solicitaram suas saídas, sendo designados para os cargos novos servidores responsáveis pelo controle e distribuição da merenda escolar.

Considerando que na troca de servidores houve um equívoco na solicitação do quantitativo da merenda escolar resultando num pedido superior ao saldo de empenho.

Considerando que o pedido fora realizado através de Autorização de Fornecimento onde a empresa GN Alimentos LTDA, também não observou que o quantitativo estava superior, e mesmo assim forneceu o pedido em sua totalidade.

Considerando que foram entregues as mercadorias solicitadas através das notas fiscais nº 137.271, 1367.272 e 137.273 e que esta Secretaria de Educação de Educação solicitou o pagamento das mesmas através do supradito processo e que no momento em que o departamento de contabilidade realizava a liquidação da despesa observou-se a falta de saldo suficiente de empenho para a realização da liquidação total da despesa.

Ora, não há qualquer elemento nos autos do aludido procedimento administrativo 15.443/2015 que permita averiguar o recebimento e destinação efetiva das mercadorias para escolas da rede pública municipal.

A exemplo do procedimento 15.443/2015, os demais procedimentos auditados perfunctoriamente apresentaram a mesma falha.

Com o retorno de Luciano Paiva Alves à Chefia do Executivo Municipal, foi-lhe encaminhado um relatório elaborado pelo Sr. Fernando da Rocha Freitas, ocupante do cargo de Chefe de Divisão Administrativa do Programa de Alimentação Escolar do Município de Itapemirim, onde o mesmo relata, ao assumir as funções, se deparar por várias situações irregulares, bem como, UM ESTOQUE DE MERENDA ESCOLAR COMPLETAMENTE VAZIO, FATO ESTE QUE PROVOCOU A SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE MERENDA ATRAVÉS DE

CONSTANTES ORÇIOS POR PARTE DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, as quais informaram o não recebimento das mercadorias, consoante documentos que acompanham a presente peça.

Contudo, tais procedimentos estão inundados de irregularidades pela falta de controle da administração pública municipal durante a gestão da Vice-Prefeita Viviane da Rocha Pechanha, aparentemente consistindo em possível desvio de recursos públicos, sem contar a indevida e ilegal conduta fraudulenta, de efetuar compras através de notas fiscais emiudas sem empenho prévio e sem estar amparada por processo licitatório exigido.

Ademais, avulta de importância na administração pública a responsabilidade no gerenciamento das verbas públicas, exigido do Administrador organização, pois planejamento e direção no emprego dos recursos com vistas a alcançar os desiderato maior qual seja o atendimento ao interesse público e o respeito aos princípios constitucionais, vez que o controle dos atos emanados dos entes públicos surge como um dos mais caros valores políticos desde a Revolução Francesa, representando uma das principais características do Estado de Direito.

Contudo, o cotejo dos instrumentos normativos revela a impropriedade da realização das aludidas despesas, sem a competente observância das formalidades legais.

Em primeiro plano, na acepção clássica do saudoso Allomar Baleeiro, o termo despesa pública abarca genericamente "o conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de Direito público, para o funcionamento dos serviços públicos", sendo empregado para identificar a totalidade dos gastos realizados pelo ente público, cujo escopo fosse a satisfação das necessidades públicas, são despesas públicas.

Porém, o mestre Baleeiro emprega o termo "despesa pública" de forma específica a designar "a aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte de autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para a execução de fim a cargo do governo", detalhando, nesta hipótese, versa sobre a realização do gasto, a concretização da despesa.

Conquanto atividade de emprego de verbas e recursos públicos, a realização de despesas pelo Poder público encontra-se norteadas não só pelos Princípios Informadores da Administração Pública constantes do art. 37 da CF, como também sujeita-se a regime jurídico próprio composto por regras de cunho financeiro, contábil e orçamentário.

Dentre os princípios, apresenta-se sobremaneira relevante o princípio da estrita legalidade que permeia os gastos públicos, haja vista estes se concretizarem tendo em mira o interesse público; destarte, equivaleria a dizer que o povo, mediante de seus representantes eleitos, opina no direcionamento que será dado aos recursos públicos, impondo-se a estreita atuação do Legislativo na fixação de despesas públicas.

Exsurge, portanto, a obrigatoriedade constitucional de a conduta dos agentes políticos estar submetida à expressa previsão legal e dentro dos limites impostos pela Lei, sem margem à discricionariedade, assim, nenhuma despesa pode ser feita sem uma prévia aprovação legislativa.

³ BALEEIRO, Allomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças, 16ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, pag. 73.

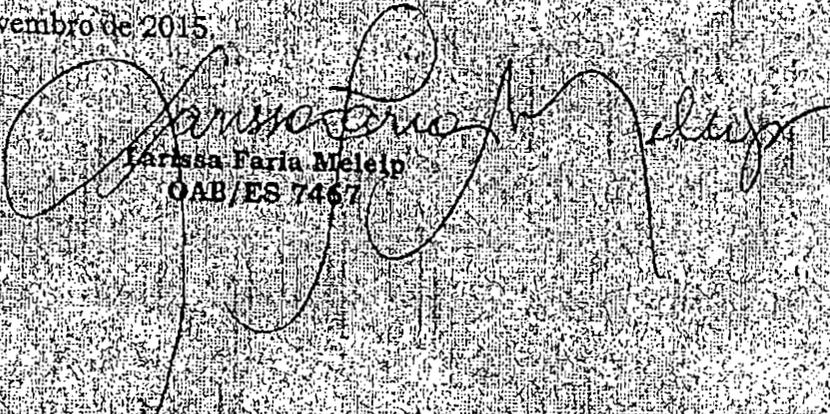
⁴ Ibid. BALEEIRO, Allomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças, pag. 77.

Desta feita, a transparência na Administração Pública é obrigação imposta aos administradores públicos, pois estes atuam em nome dos cidadãos, neste sentido, esse valor, positivado no art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, evidencia a antiga preocupação com o controle e ainda privilegia a participação do povo, dos administrados, que é o destinatário da administração, senão vejamos:

"A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público quanto a sua administração"

Ante o exposto, evidenciado está a saciedade que há irregularidade na adoção dos procedimentos acima relatadas, razão pela qual com base no arcabouço probatório coligido, esperamos que V. Excelências providenciem as ações necessárias e cabíveis ao caso, instauração de Comissão Processante para investigação dos fatos e consequente responsabilização dos envolvidos.

Itapemirim, 17 de novembro de 2015.


Larissa Faria Meleiro
OAB/ES 7467

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 05

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298





Itapemirim, 19 de novembro de 2015

DO: Gabinete da Presidência
PARA: Comissão Processante - Processo 1031/2015

Referência:
Processo: 1031/2015
Proposicao: Denúncia nº 7/2015

DENÚNCIA - Protocolizada por Larissa Faria Meleip, sobre atos ímprobos praticados pela Vice-Prefeita, quando exerceu o cargo Prefeita Interina deste Município.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase **Atual**: Dar Providência

Parecer: Dado Providência

Complemento: Tendo em vista o recebimento da denúncia por decisão do plenário desta Casa na 29ª sessão ordinária de 18 de novembro de 2015, encaminho na íntegra o processo para o Presidente da comissão processante constituída com base no decreto lei 201 de 1967, para as providências cabíveis no prazo legal.

Providências: Dar Providência

PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA
CPF: 027.564.927-01

Digitally signed by PAULO SERGIO
DE TOLEDO COSTA:02756492701
Date: 2015.11.19 12:35:35 -02:00



Ofício G.V.PG.Nº 074/2015

Itapemirim - ES, 18 de novembro de 2015

Assunto: Notificação para fins de resposta escrita.



Através do presente, fica Vossa Senhoria devidamente notificado para que apresente defesa sobre denúncia de número 07, protocolizada sob o número 10317/2015, a mesma tendo sido publicada e aceita na sessão ordinária do dia 18 de novembro de 2015, no prazo de 10 dias improrrogáveis, em obediência ao comando expresso contido no artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1987, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados no termo inicial, revelia e/ou confissão *fiata*, para que surtam seus legais efeitos jurídicos.

II) - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, documentos que a instruírem, pela qual, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente da Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Pleno. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, de imediato, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Atenciosamente,


Waidemir Pereira Gama

Presidente da Comissão Processante

A Vossa Senhoria

Viviane da Rocha Peçanha Sampaio

Vice-Prefeita do Município de Itapemirim

Handwritten notes and signatures:
20/11/15
16/11/15

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 06

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Em referência ao Processo de Impeachment nº 1031/2015.

"Todo o homem tem o direito de se ver processado e julgado de acordo com normas válidas."
(JOSÉ NILDE CASTRO)

VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos do Processo acima epigrafado, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (**Documento 01**), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar

DEFESA PRÉVIA

face aos termos da Denúncia de **fls. 01/10**, protocolizada pela advogada LARISSA FARIA MELEIP, fazendo-a pelos substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios a seguir colacionados:

I – PRELIMINARMENTE

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

(prazo do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67)

01. A Defendente foi notificada em **20/novembro/2015**.
02. Predetermina o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, que **o prazo para Defesa é de 10 dias**.
03. Quanto à **forma de contagem de dito prazo**, à míngua de regra própria contida no Decreto-Lei nº 201/67, pela completez do ordenamento jurídico, necessária é a **aplicação supletiva** do



CPC, na condição de Estatuto Processual Geral, devendo aqui serem observadas as disposições do art. 184 e 241, da Lei Adjetiva Civil (esse é o magistério de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA¹).

04. De todo modo, já contando o prazo da Defesa a partir da Notificação, excluindo-se do seu cômputo a data de entrega e iniciando o prazo a partir do primeiro útil, o prazo derradeiro será o dia 02/dezembro/2015.

05. Portanto, a Defesa é tempestiva!

2 - DO PRINCÍPIO DA DENUNCIABILIDADE POPULAR (violação ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67)

06. De partida, há que se destacar que 'nada obstante o Decreto-Lei nº 20111967 tenha sido editado com base no Ato Institucional nº 4, firme é a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a Norma foi recepcionada pela CF.

07. Nestes termos é o Enunciado da Súmula de nº 496 do STF, com a seguinte redação: *"São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967"*.

08. Feita tal consideração, nessa toada, subsiste a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em sua integralidade.

09. Colhe-se nesse sentido o magistério de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA², verbo *ad verbum*:

"o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º que define os crimes de responsabilidade do Prefeito - que são crimes comuns - mas também pelo artigo 4º, que define as infrações político-administrativas, que são, pela ortodoxia do nosso Direito Constitucional - crimes de

¹ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 140.

² Prefeitos e Vereadores - crimes e infrações de responsabilidade, p. 428/429.

responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito”.

10. Bem como escólio da jurisprudência no nosso Tribunal local:

“(..). O vigente sistema constitucional recepcionou as regras contidas no Decreto-lei nº 201/67, relativas à competência para julgamento dos Prefeitos Municipais, cabendo ao Tribunal de Justiça, originariamente, julgar as questões que versem sobre as condutas tipificadas no art. 1º, do referido decreto-lei, que constituem crimes comuns, suscetíveis de sanção na esfera criminal, Aesewn-se à Câmara de Vereadores a repressão política dos comportamentos descritos no respectivo 44 que ensejam a cassação do mandato eletivo.(..)”

(TJ-ES - AI: 16029000011 ES 16029000011, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 20/08/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2002)

11. Nesse ínterim, apregoa o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

“1 - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)”.

12. Isto é, nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO³, “somente eleitor é que tem a legitimidade ntiva do processo”.

13. Melhor explicita a legitimidade para o processo de impeachment WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA⁴:

“Inicialmente, dispõe o inciso I, do art. 5º, que a Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Assim, somente o eleitor poderá fazer a Denúncia,

³ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 2ª Ed., p. 180.

⁴ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 138.

Ocorre, **no caso**, **absoluta simetria com o que dispõe a Lei** sobre a Ação Popular. O autor deve ser **cidadão**, isto é como **diz HELY LOPES MEIRELLES**, pessoa humana, **no gozo dos seus direitos civis e políticos**, requisitos esses que se **reúnem** na qualidade de eleitor.

Assim os **inalistáveis**, os **inalistados**, bem como os partidos políticos, **entidades de classe**, ou qualquer **outra** pessoa jurídica, não **têm qualidades** para propor o **'impeachment' do Prefeito**".

14. Trata-se da proteção ao **"princípio da denunciabilidade popular"**.

15. A esse respeito é o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES⁵, *verbis*:

"Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação a Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos".

16. Em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado; o eminente Ministro CELSO DE MELLO do Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento de que permanecem válidos os dispositivos da Lei 1.079/50. Confira-se:

"Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) pura fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ntivação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema

⁵ Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, p.393.



jurídico, enquanto diretriz básica, o “princípio da denunciabilidade popular” (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº I, de 1969”, tomo III/355, 2 ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciantes - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição” (Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

17. No caso em tela, a Denúncia de fls. 01/10 não a acompanhou prova da condição de eleitora da Noticiante.

18. Calha dizer que o título de eleitor é prova capital dessa condição, conforme a necessidade entabulada no art. 42 do CE6 para realização dos direitos políticos (cujo âmbito de conformação implica no direito de votar e de ser votado) previstos no art. 14 da CF. Analogicamente se olhando no ordenamento jurídico é exatamente essa a exigência do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/657.

19. E mais, para pleno gozo dos direitos políticos, autorizando o cidadão a tomar participação da condução da *res pública*, necessária que o indivíduo esteja “quite” com a Justiça Eleitoral, prova essa de cumprimento de todos os deveres de sua condição de eleitor ou candidato através da Certidão de Quitação Eleitoral disposta no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/1978.

6 “Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.”

7 “Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente ou segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(..)

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, sem feita com o título eleitoral. ou com documento que a ele corresponda.”

8 “§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente o plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

20. Nessa linha de entendimento, a contrário senso, é exatamente a jurisprudência nacional:

"(...) 2 - PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, IA CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE NÃO CONFIGURADA. ELEITOR PRESUMIDAMENTE NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS. Se o denunciante apresentou título de eleitor e comprovante de sua votação nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. (...)."

(TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494-1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008)

21. Logo, **salta aos olhos a infringência ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pois a Autora da Denúncia não fez acompanhar a Peça Inicial a comprovação de sua condição de eleitora, e por assim cidadã.**

22. Por derradeiro, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, **deve ser arquivado o processo aberto.**

3 - DA INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA
(violação ao artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº
201/67]

23. Em 17/novembro/2015 a advogada LARISSA FARIA MELEIP apresentou junto à Câmara Denúncia (fls. 01/10), indicando, em Peca extremamente confusa e embaralhada, que a Defendente, quando do exercício interino do cargo de Prefeita Municipal de Itapemirim/ES, praticou diversas irregularidades administrativas na prestação do serviço público de fornecimento de merenda escolar.

23. Por força de gestação cerebrina, somente foi duvidosamente possível depreender do contexto descrito na Denúncia que as irregularidades administrativas lá apontadas referem-se: a) falta de prévio empenho à aquisição de merenda escolar; b) dispensa ilegal de licitação, devido ao fracionamento de preço; c) aquisição de merenda escolar por preço estabelecido em ata de registro inespecífica e vencida; d) ausência de comprovação de efetiva de entrega de mercadoria; e) ausência de fiscalização na execução do contrato administrativo.

24. Ocorre que, a uma, a descrição dessas imputações indica a existência de proposições inconciliáveis entre si, como no caso da afirmação de dispensa de licitação (por preço diminuto, na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93) e compra através da ata de registro de preços (autorizada pelo art. 15, inciso II, da Lei de Licitações)⁹.

25. A duas, não há individualização sobre qual aquisição e seu respectivo contrato administrativo tenha havido falta de prévio empenho, ausência de comprovação de entrega e fiscalização, sendo a esse respeito a Denúncia flagrantemente vaga.

26. A três, nessa imputação sequer houve qualquer menção de ato administrativo diretamente realizado pela Denunciada, dentro é claro das atribuições funcionais que lhe competiam na condição de Prefeita interina, se limitando a Peca Vestibular a descrever

⁹ Se foi realizada licitação para formulação de ata de registro de preço, obviamente não se pode dizer que certamente não houve.



ações de servidores da Prefeitura que trabalhavam na Secretaria de Educação.

27. A quatro, como tal era impossível, passou ao largo da Denúncia fazer a qualificação jurídica dos fatos para incursionar a Denunciada em quaisquer das hipóteses de infração político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto Lei nº 201/67.

28. Por todas essas razões fica comprometido o exercício efetivo da amplitude da defesa e do contraditório, princípios comezinhos, de natureza cogente, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, que devem influenciar na interpretação do texto legal.

29. Resta assim infringida as disposições do inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

30. Sobre os elementos da Denúncia nas infrações político-administrativas ensina ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO¹⁰, *verba ad verbum*:

“O segundo aspecto exigido é a *exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; indicando-se as infrações praticadas,*

¹⁰ Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, editora Mundo Jurídico, 3ª edição, 2008, p. 450.

acompanhadas da capitulação legal; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para o embasamento da tese acusatória; ao que se sorna a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo.”

“Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, no acusado, amplamente, do que se lhe imputa e, simultaneamente, permitindo, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório.”

31. Nesta mesma linha de pensamento pontifica o tratadista JOSÉ NILO DE CASTRO¹¹:

“Ademais, a denúncia, documento básico, escrito, deve ser suficientemente instruída, para afastar, completamente, dificuldades ou impossibilidade de defesa do acusado. Isto é além da exposição dos fatos, articuladamente, tidos como infrações político-administrativas, impõe-se a indicação das provas, o tipo infração ou infrações cometidas, com sua separação, já que infrações são diferentes, possuem autonomia entre si, o que implicará, oportunamente, julgamento independente de cada uma delas na forma do inciso VI, do artigo 53 do Decreto-Lei nº 201/67, conforme se verá. Roa denúncia, sob o ponto de vista formal, já constitui até peça de defesa.”

32. Pelas lições supratranscritas percebe-se que quando o inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, expressa que a Denúncia deve conter “exposição dos fatos e a indicação das provas”, pela exegese em tomo do texto legal, a descrição fática tem de ser pormenorizada em torno da ocorrência, do ilícito administrativo (descrição do fato com a indicação de modo, tempo e lugar da infração), sob pena de se caracterizar como inepta a Denúncia, frustrando o exercício regular do contraditório.

33. No caso em testilha a Denúncia apresertada não identificou as condutas concretas adotadas aela

i) A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, editora Del Rey, 1996, p. 189.

Denunciada na condição de Prefeita interina, não fez a capitulação no correspondente tipo de infração político-administrativa, e tampouco apontou com seria provado seu conteúdo.

34. Em casos similares se posicionam os Tribunais pátrios:

“(...) I- A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. (...).”

(TJ/MG, Processo 1.0000.07.465313-0/000(1), Des.(a) MAURÍCIO BARROS, Publicação em 21/11/2008)

“(...) II- A denúncia que originou o processo administrativo que culminou com a cassação do mandato do apelado não descreveu de forma concreta os atos de corrupção e improbidade administrativa que teriam sido praticados pelo mesmo, o que, por obstaculizar o exercício à ampla defesa, é repelido pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Lei nº 12.550/95 e o Decreto-lei nº 201/67. (...).”

(TJ/CE, Apelação cível 41780200480601591, Relator(a): GIZELA NUNES DA COSTA, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 09/05/2007)

35. Tal rigidez formal se justifica, pois o Processo Político-Administrativo, visando à cassação de mandato de Prefeito pela Câmara Municipal, tem nítido caráter punitivo, de modo que a apresentação de sua Denúncia

36. Isso porque, a Denúncia para a instauração de procedimento político-administrativo contra Prefeito Municipal, constitui ato da maior relevância para a vida política do Município, exigindo prudência e responsabilidade, não sendo possível admitir a alegação genérica de irregularidades contra Prefeito Municipal.

37. Sendo assim, pela inobservância no contido no inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/1967, incepta 6 a Denúncia, configurando seu recebimento ato ilegal.

II – MERITORIAMENTE

1 – DA ILICITUDE DA PROVA QUE

ACOMPANHOU A DENUNCIA

38. Acompanhou a Denúncia e-mails de propriedade da servidora pública JÉSSICA PONTES DA CUNHA RIBEIRO (fls. 58/59).

39. Trata-se de prova ilícita, inadmitida sua presença no Processo de Impeachment, a teor da aplicação direta do art. 5º, inciso LVI, da CF.

40. Nessa esteira é o entendimento de CANOTILHO, MENDES, SARLETE e STRECK¹²:

“Nesse sentido, e só nesse sentido, devem entender-se que a toda prova ilícita afronta o processo e contraria o processo, o inquérito policial, o processo administrativo e a sindicância”.

41. É certo que dentre os consensos mínimos captados pelo poder constituinte originário para projeto normativo e político do nosso estado democrático de direito encontra-se o sigilo do correio eletrônico. Essa é a dicção do art. 5º, inciso XII, da CF:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

42. Logo, a inviolabilidade sigilo do correio eletrônico é direito fundamental do indivíduo.



43. Mas como se bem sabe, não existem direitos absolutos (**nem** mesmo os fundamentais!).

44. Nesse interrim, para sua mitigação, no âmbito da legislação infraconstitucional, dispõe o *art. 1º* da Lei nº 9.296/96 que a quebra do sigilo de dados deve acontecer por decisão judicial.

45. Exatamente esse é o posicionamento estratificado do Tribunal da Cidadania:

"(...)1. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência, (...)".

(HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/10/2015)

46. Não havendo aqui a autorização judicial para quebra do sigilo do e-mail de JÉSSICA a prova apresentada é ilícita.

47. Em caso muito similar assim julgou TJSP:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Anulação de penalidade imposta após a instauração de processo administrativo. Possibilidade. Condenação com base em prova ilícita. Ilegalidade. As provas ilícitas não se revestem de eficácia jurídica e nem podem ser admitidas como suporte de juízos acusatórios ou de juízos condenatórios. Ofensa ao direito à intimidade e ao sigilo de correspondência. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ação julgada procedente Sentença mantida Recurso não provido."

(TJ-SP, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 04/08/2014) Câmara de Direito Público)

48. Calha destacar que na descrição da Denúncia (ao que com **dificuldade se conclui com** insegurança, pela pecha

de sua inépcia) tal prova se relaciona à imputação de falta de prévio empenho à aquisição de merenda escolar.

49. Sendo ilícita a prova, há ainda reflexo de sua inadmissibilidade às provas ligadas diretamente ao seu descobrimento.

50. Trata-se da aplicação da Teoria da Árvore dos Brutos Envenenados, havendo no caso ilicitude por derivação.

51. Nestes termos é a doutrina de ALEXANDRE DE MORAES¹³:

“Em conclusão, a atual posição majoritária do Supremo Tribunal Federal entende que a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes, de acordo com a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”.

52. Sendo firme assim a jurisprudência do STF:

“(...) AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – ADEQUAÇÃO. Mostrando-se ilícita a prova originária, porque obtida por Comissão Parlamentar de Inquérito, anulada por pronunciamento jurisdicional transitado em julgado, absolve-se o réu em razão de o acervo probatório restante ser dela derivado. Precedente: Habeas Corpus nº 69.912, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 16 de dezembro de 1993, Diário de Justiça de 25 de março de 1994.”

(AP 341, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO We-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015)

53. Logo, declarada a ilicitude da prova, deve ser declarada a nulidade por derivação aos documentos que lhe são diretamente conexos, sendo estes os exaostos às fls. 61/298.

2 – DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

54. Como dito alhures, somente foi duvidosamente possível depreender do contexto descrito na Denúncia que as irregularidades administrativas lá apontadas referem-se: a) falta de prévio empenho à aquisição de merenda escolar; b) dispensa ilegal de licitação, devido ao fracionamento de preço; c) aquisição de merenda escolar por preço estabelecido em ata de registro inespecífica e vencida; d) ausência de comprovação de efetiva entrega de mercadoria; e) ausência de fiscalização na execução do contrato administrativo.

55. Cumpre dizer que tudo se deu no âmbito da Secretaria de Educação da Prefeitura de Itapemirim/ES.

56. De uma maneira geral, pelos termos do art. 63, inciso II, da Lei Orgânica do Município, "*compete privativamente ao prefeito: (...); II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;*".

57. Sendo que, nos termos do art. 69, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica, competete ao Secretário Municipal "exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito".

58. Isto é, o Secretário Municipal tem a função precípua de direção e gestão da pasta de sua responsabilidade, com assessoramento direto ao Chefe do Executivo.

59. Trata-se da desconcentração de poder no âmbito da Administração Pública, bem explicitada por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹⁴:

"Difere da desconcentração pelo fato de ser esta uma distribuição interna de competências, ou seja, uma distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica; sabe-se que a administração pública é

¹⁴ Direito Administrativo, 14ª Ed., p. 348.

organizada hierarquicamente, como se fosse uma pirâmide em cujo ápice se situa o chefe do poder executivo. As atribuições administrativas são outorgadas aos vários órgãos que compõem a hierarquia, criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros. Isso é feito para descongestionar, desconcentrar”.

60. No caso, a Lei Complementar nº 95/2011, **fazendo a desconcentração de poder** prevista no art. 12, inciso XII, da Lei Orgânica, estabeleceu a **estruturação da Secretaria de Educação de Itapemirim/ES (Documento 02)**.

61. Lá ficou estabelecido a criação e existência da **Divisão Administrativa Do Programa De Alimentação, setor administrativo que contava com enxuto corpo de funcionários, responsável por receber as demandas de distribuição de merenda escolar pelas escolas e posterior repasse.** Como responsável administrativo pelo setor é que à época funcionava a servidora JÉSSICA PONTES DA CUNHA RIBEIRO.

62, Tal afirmação encontra-se corroborada pelas requisições de fls. 12/55.

63. **Primeiro**, por se tratar de serviço público de natureza compulsoriamente contínua (educação como norma programática do art. 205 da CF), **o fornecimento de merenda escolar para as escolas da municipalidade é programado anualmente, sendo feito tanto em 2014 como em 2015 Pregão para confecção de Ata de Registro de Preço.**

64. A previsão de tal providência encontra-se no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

65. A seu respeito, bem **diz** MARÇAL JUSTEN FILHO15:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído conto um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”.



“O registro de preços é um contrato normativo, expressão eu indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”.

66. Logo, ao dizer a Denúncia que não houve licitação à contratação, não homenageia a mesma a verdade.

67. Assim, por obviedade não se houve dispensa de certame (em nenhuma das modalidades do art. 24 da Lei de Licitações) sendo os contratos questionados aqui (fls. 80/127, 128/166 e 167/245) oriundos da ata de registro de preços prévia.

68. Segundo, de fato conforme os relatórios de fls. 66/67, 68/71, 72/74, 75/77 e 78/80, houve por parte da Secretaria de Educação requisição de fornecimento de merenda escolar acima dos quantitativos decorrentes das Atas de Registro de Preços que lhe precederam,

69. Em todos a então Secretária de Educação, PATRICIA MONTEIRO SOARES DA SILVA, remeteu apontamento do problema à Procuradoria Jurídica do Município para indicação de providências a tomar,

70. Sendo expedido então Parecer Jurídico para que fosse realizado o pagamento por indenização, na obrigatoriedade do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com a conseqüente apuração de responsabilidade (fls. 80/127, 128/166 e 167/245).

71. Gerando a providência do Relatório de fls. 61 confeccionado em 22/outubro/2015.

72. Nesse caso, a falta de empenho (art. 58 a 60, da Lei nº 4.320/64), que não se confunde com a falta de dotação orçamentária (art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 100/2000), não implica na nulidade do ato administrativo realizado, tampouco na prática de infração político-administrativa.

73. Mormente no caso em tela, pelo curto espaço de tempo em que a Denunciada ficou na condição de Prefeita interina (abril/2015 a outubro/2015), houve necessidade de reestruturação administrativa, tomando a mesma ciência desse problema somente quando próxima de sua saída, pois de todo modo o controle dessa reavaliação ficava a cargo da Secretaria (conforme os pedidos de fls. 12/55).

74. De mais a mais, mesmo com o Parecer Jurídico favorável ao pagamento, pela previsão ordinária do art. 64 da Lei nº 4.320/64, requer a Denunciada autorizou a realização de pagamento.

75. Terceiro, no processo ordinário de liquidação de despesa, cujo caminho encontra-se nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, houve conferência de entrega de mercadoria, segundo provam os documentos de fls. 801127,1281166 e 167/245.

76. Quarto, pelo objeto da execução do contrato, que era apenas entrega de mercadoria, desnecessária era a designação de fiscal, a teor da exegese que se tem do art. 67 da Lei de Licitações.

77. Sendo assim, por estar demonstrada prima facie a inexistência de qualquer infração político-administrativa por parte do Prefeito Municipal, não merece prosseguimento a Denúncia, nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67.

III – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

78. A teor do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67, requer-se, a título de produção de provas, a juntada dos
ser previamente intimadas para comparecimento em sessão da
Comissão Processante:

i- *PATRICIA MONTEIRO SOARES DA SILVA, brasileira, divorciada, funcionária pública municipal, residente e domiciliada na Rua Capitão Sad, n. 354, Barra de Itapemirim, Marataizes/ES, CEP 29.345-000;*

2- - **TEREZINHA CORDEIRO BARBIRATO**, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, domiciliada na Avenida Beira Rio, n. 299, Edifício Viana Marques, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

3- - **TATIANA BERNADO**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, funcionária pública municipal, domiciliada na Avenida Beira Rio, n. 299, Edifício Viana Marques, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

4- - **FLAVIO LIA SILVA RIBEIRO**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, domiciliado na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

5- - **JESSICA PONTES DA CUNHA RIBEIRO**, brasileira, casada, professora residente e domiciliada na Avenida Itapemirim, n. 2.135, (Mercearia Capixaba), Praia de Itaoca, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

6- - **ELAINE ARARIBA**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, domiciliada na Rua Dr. Dinivalde Peçanha Júnior, n. 1, Itaipava (Escola Marluce Bianchi de Souza), Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

7- - **REGINA VALÉRIA POLIDORO**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, domiciliada na Avenida Beira Rio, n. 299, Edifício Viana Marques, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

8- **MARCELA BARBOSA GOMES MOTA**, brasileira, casada, administradora de empresa, residente e domiciliada na Rua Namitala Ayub, n. 05, Quadra "A", Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

IV - DOS PEDIDOS



79. Face ao exposto, ao mais **que** dos autos consta *e*, sobretudo, **pelos** suplementos intelectuais *e* jurídicos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**:

- a) que seja recebida sua Defesa, sendo a mesma tempestiva;*
- b) que, seja juntados aos autos os Documentos anexos e os posteriormente colacionados durante a instrução procedimental;*
- c) que sejam ouvidas as testemunhas arroladas acima;*
- d) que o advogado ora subscrevente, Doutor HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES 15728), seja intimado de forma idônea para todos os atos do procedimento, para acompanhá-los, em primazia do exercício pleno do direito de defesa;*
- e) que, .ao final, sejam acolhidas as preliminares, arquivando-se o procedimento, ou após a sua instrução devido a constatação de qualquer irregularidade por parte da Defendente, que seja arquivada a Denúncia, tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA;*

Termos em que
Pede e Espera Deferimento

Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 02/dezembro/2015.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO

OAB/ES 15.728


FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO

OAB/ES 9.133

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 07

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone; 27 3063-6298





Ofício GP/RSTG nº 205/2015

Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2015

A Excelentíssima Senhora
Viviane da Rocha Peçariha Sampalo
Vice-Prefeita Municipal de Itapemirim
NESTA

Assunto: Resposta a solicitação de Expedição de Cartidão

Senhora Vice-Prefeita,

Tendo em vista a solicitação expedida por V. Ex.^a e protocolada nesta Casa de Leis em 02 de dezembro do corrente ano, referente ao processo 1031/2015,

Informo através deste que a referida denunciante Sra. Larissa Faria Mejeip, não apensou até o momento aos autos deste processo, a comprovação devida de registro e/ou quitação eleitoral expedidos pela Justiça Eleitoral.

Mais ainda, informo que todo o processo está digitalizado e disponível na íntegra no site da CMI, pelo sistema de processo eletrônico,

<http://www.spionline.com.br/camaraitapemirim/processo.aspx?id=1791>

ou

<http://www.camaraitapemirim.es.gov.br/>

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração

Atenciosamente,


PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

Presidente da CMI

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

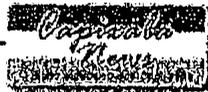
DOCUMENTO 08

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



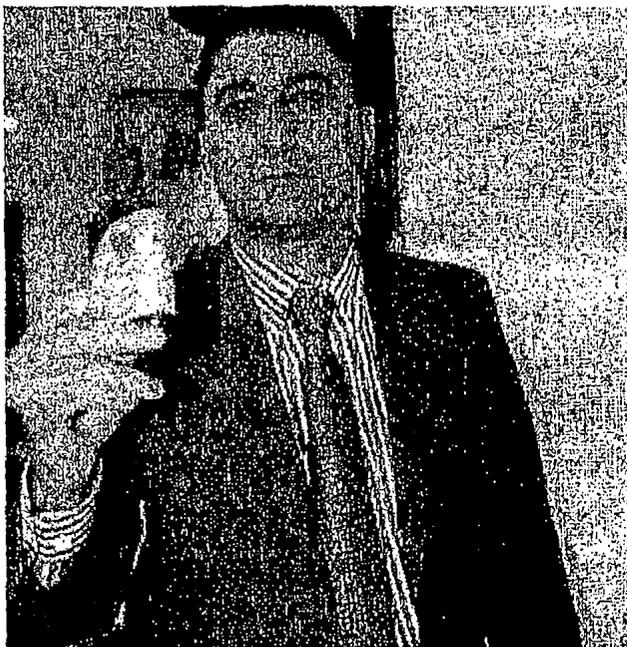


MARATIMBA NEWS MARATIMBA.MAIL IIAARATIMBA.COM SALADA ONLINE GUIA IMÓVEIS CAPIXABA NEWS PORTAL AUTOCAR

HOME MARATAÍZES ITAPEMIRIM CACHOEIRO GUARAPARI CIDADES EQUIPE ERSAIDS CONTATO

VEREADOR DENUNCIA SUPOSTA QUADRILHA NA CÂMARA DOS VEREADORES DE ITAPEMIRIM!

LUCIANA MAXIMO 22 DE OUTUBRO DE 2015 COMENTÁRIOS



A sessão realizada na Câmara de Itapemirim, na noite de quarta-feira, 21, foi marcada por bajulações gratuitas ao prefeito Luciano de Palva e discursos acalorados da oposição. Quem roubou a cena foi o vereador Manfrini Amaro, que entrou calmo, começou a falar em voz baixa e no final, foi aplaudido pela plateia, ao jogar óleo de paroba na Tribuna e chamar de organização criminosa a Casa de Leis e o prefeito liderar a suposta organização criminosa.

O vereador Manfrini Amaro, PROS, de Itapemirim quarta-feira, na Câmara Municipal desceu "o porrete" nos pares e no prefeito, adjetivando-os de quadrilha criminosa. Como se isso não bastasse, ele levou com de até a Mesa Diretora, onde é secretário, um vidm de óleo de paroba, no final do discurso, despejou o líquido na Tribuna e passou a flanela, e finalizou: "Haja óleo para tanta cara de pau, para tanta falta de vergonha, para tanta falta de escrúpulos com tanta gente coriventa". O discurso foi aplaudido pela plateia. Manfrini foi denunciado na Casa da Leis por quebra de decoro parlamentar por oito vereadores, pague deu

OFERTAS

Pesquisar...

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Estudantes levam arma para escola e acabam apreendendo "lipo" em deiagaaa.de Vila Velha 2 de novembro de 2015

TJ-ES libera advogados do uso de pajele e gravata até o final do verão 2 de novembro de 2015

"Passeio na Praça" de Itapemirim retorna em grande estilo 2 de novembro de 2016

Falou e disse... 2 de novembro de 2015

Guarapari quer cobrar taxa de ônibus e vans de turistas 2 de novembro de 2015

Menos shows nas praias no verão 2 de novembro de 2015

Municípios de Cachoeiro, Castelo, Itapemirim, Guacuí, Milmoso e Venda Nova são beneficiados 2 de novembro de 2015

uma entrevista ao Espírito Sento Notícias acusando a Câmara de omissa, na época ele afirmou: "Vereador em Itapemirim ou é de enfeite ou capacho do prefeito". Foi protocolada ontem, abertura de uma Comissão Processante – CP, contra ele. Indignado ele subiu a tribuna e abriu o verbo, disse que se preciso for volta para a roça que é o lugar dele, mas não compactua com organização criminosas.

O vereador começou o discurso citando o agravo regimental impetrado pelo Exmo. Senhor procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot contra o prefeito de Itapemirim, Dr. Luciano de Paiva Alves. Disse Manfrini que a procurador geral da República ressalta no agravo lamentáveis e vergonhosos crimes praticados contra o erário municipal e a sociedade. "Deixou consignado aquele magistrado para a vergonha das pessoas de bem, que também, se sentem apunhaladas por esse Casa subserviente, omissa e grande parceira em tantos desvios de conduta e envolvimento em delitos, contra a administração pública, falsificação documental, fraude em licitações, lavagem de dinheiro e organização criminosas. Faltou constar muitas outras ações delituosas, tais como desapropriação a preço de ouro para enriquecimento de terceiros conhecidos, tudo suficiente a corar de vergonha Alcaçone em seu túmulo fido", discursou. Manfrini estava tomado por uma coragem nunca vista até então, ele afirmou que, não tem medo de ser investigado, pois a que disse ao jornal todos sabem, se for cassado por dizer e verdade, volta para a roça e vai trabalhar, porque não vai compactuar com a Casa de Leis que vem envergonhando o município, com raras exceções.

Desvio de conduta

"O que mais me envergonha, é o fato de tudo que foi levado à justiça, tu aldo antecipadamente trazido a esta casa omissa ante tantos desvios de conduta pela complacência, pela negligência, pela omissão agora levantada pelo Ministério Público – MP/ Gaeco – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. E cito como exemplo, a CP! nº 840 delatada em berço esplêndido desde 2013 e sobre fatos agora deixando sub judice o prefeito Luciano de Paiva Alves, apontado como integrante de uma organização criminosas", disparou.

Interrogou aos vereadores Manfrini: "Qual a razão da silêncio dessas casas ante conduta de suma gravidade, que afronta aos princípios da moralidade, da transparência, da legalidade e do respeito ao povo de Itapemirim enxovalhado?"

O vereador continuou afirmando que causa estranheza e parceria entre a Câmara e o prefeito: "Causa estranheza essa parceria criminosas, quando também tramita no judiciário processos na área criminal e cível, envolvendo vereador membro, sem suposto Rachel, quando aqui nada acontece. Causa estranheza a conduta desta Casa ao apunhalhar aqueles mercedores de respeito e que nos confiaram", seguiu.

Entrou pelo caio

Se prosperar a Comissão Processante – CP aberta contra a vice-prefeita Viviane Peçanha, o prefeito e os vereadores que o apoiam podem ter entrado pelo cano sem encontrarem uma saída. Eles abriram uma CP para investigar a contratação de um palco para a realização do Confabani. A denúncia protocolada pelo prefeito Luciano de Paiva diz que foi pago R\$7.600,00 pelo uso do palanque. Esqueceu-se, o denunciante que, no ano passado ele pagou a mesma empresa Piaçu quatro vezes mais pelo mesmo serviço.

"Causa estranheza, segundo o vereador Manfrini, diante de tantos males e ações criminosas, com essa Casa apressadamente com processos contra a vice-prefeita como se fosse responsável por todos os males praticados pelo titular Luciano, quando buscava ela limpar o município dos vícios arraigados que resultam em tanta desgraça sobre os menos favorecidos".

A Câmara de Itapemirim, acaba de abrir a terceira CP contra Viviane Peçanha por ter contratado o palanque para a realização do Confabani por R\$7.600,00 com a empresa Piaçu. Pasmem, quem representou foi Luciano de Paiva, envolvida em tantos crimes e que no ano passado contratou por R\$33.250,00 a mesma empresa Piaçu para o mesmo serviço praticando um gasto de quatro vezes maior. E o que fez esse Casa de Leis? Finalizou o discurso o vereador: "Haja ócio de peroba para tanta cara de pau, tanta falta de vergonha, tanta falta de escrúpulos com tanta gente conivente".

Bajulações gratuitas

A Sessão ontem foi regada e discursos calorosos. O prefeito Luciano a convite do vereador Jean Claude esteve na Casa para fazer uma breve prestação de contas. Luciano disse que encontrou a Prefeitura parada, que era preciso dar continuidade aos serviços. Com o mesmo discurso falídico ele repete seguidas vezes o que sempre diz: "Saúde, educação é nosso compromisso, amamos o povo de Itapemirim".

Em seguida, os vereadores usaram a Tribuna para elogiar Luciano, destaca-se, que, apenas os

Presidente Kennedy inaugura Unidade de Saúde de São Salvador dia 6 de novembro de 2015

Alunos da APAE de Maratimbas visitam a cidade 2 de novembro de 2015

Campanha de vacinação contra febre aftosa vai começar no ES 1 de novembro de 2015

Comilhões de Grande Vitória vão funcionar em horário especial no Dia de Finados 1 de novembro de 2015

Turismo é foco de reunião entre Prefeitura, ADÉTURCI e empreendedores de Maratimbas 1 de novembro de 2015

Droga com "selo de qualidade" para identificar gangue é apreendida em Vila Velha 1 de novembro de 2015

Presidente Kennedy realiza Tapa Feminina de Futebol Society 1 de novembro de 2015

Itapemirim informatiza saúde e revolucionaria atendimento 1 de novembro de 2015

Procura-se a princesa Isabel 31 de outubro de 2015

Na Floricultura de Lú e m Maratimbas você encontra diversas opções de flores 31 de outubro de 2015

Presídios do ES têm ocupação maior que a capacidade do sistema, It- TJ 31 de outubro de 2015

Confira a programação completa de 7º BLENAL Capixaba do Livro 31 de outubro de 2015

Foi um 'no' que passou! 31 de outubro de 2016

VOCE NO CAPIXABA NEWS



INSTAGRAMS
tagged #maratimbas



Powered by ICONOSQUARE

vereadoras que o apolam. Erasto, com um discurso repleto de agressões a Língua Portuguesa não dizia muita coisa, bajulação gratuita. A vereadora Regina Viana preferiu apenas agredir o vereador João Bechara Neto, Neto por sua vez 'descascou' a vereadora, dizendo que apenas se absteve de votar em projeto da Executivo, o que não significa ficar contra, caso a iniciativa seja coerente. Waldemir usou muitas metáforas, mas em suma criticou o vereador Manfrini sobre as acusações relacionadas a Câmara e aos vereadores. Wagner dos Santos Negriñi usou a Tribuna também para elogiar Luciano. Leonardo Arantes preferiu o silêncio, está mundo de documentos e na hora exata vai "apertar o gatilho".

Nítidamente, um grupo de mulheres, sentadas na primeira fila estava na Casa de Leis com único intuito de bajular Luciano. Quando o prefeito foi convidado a compor a Mesa, elas gritavam exageradamente: "Prefeito Luciano o melhor! Prefeito que nós amamos, é isso, melhor prefeito de Itapemirim". Luciano com um sorriso amarelo se direcionava as mulheres com acenas. A bajulação durou até o prefeito se ausentar. No final da fala do Luciano as mulheres se retiraram da Casa de Leis. Ao final da sessão das seguiram com o secretário de Saúde Alex Wingler, uma das mulheres de braços dados com o secretário.



Fonte: www.espiritosantonoicias.com.br

TAGS » Câmara de Itapemirim, destaque, Luciano Maximo, Manfrini Amaro, vereadores Publicado em » Itapemirim

Autor: Luciana Maximo

Ver todos os posts de Luciana Maximo

Email: maximo_serfano@hotmail.com

POSTS RELACIONADOS >>



"Passelo na Praça" de Itapemirim retorna um grande estillo



Menos shows nas praias no verão



Municípios de Cachoeiro, Castelo, Itapemirim, Guaçuí, Mimoso e Venda Nova são beneficiados



Presidente Kennedy inaugura Unidade da Saúde de São Salvador dia 5

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 09

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



Não vale como certidão.



Imprimir

Processo : **0003613-29.2015.8.08.0026** Petição Inicial : **201501696062**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Procedimento Ordinário**

Natureza : **Cível**

Data de Cadastro: **04/ 1212015**

Valor : **R\$ 10.000,00**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Escaneamento atual : **AGUARDANDO/DIVERSOS** ■ **Aguardando Juntada (desde 09/12/2015)**

Distribuição

Data : **04/12/2015 15:40**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

LUCIANO DE PANA ALVES
007467/ES - LARISSA FARIA MELEIP

Requerido

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A REDE GLOBO

Andamentos

10/12/2015 Protocolizada Petição 201501706269 Petição (outras)

04/12/2015 Não Concedida a Medida Liminar

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

[Ver Decisão](#)

04/12/2015 Conclusos para decisão DR.RAFael MURAD BRUMANA

04/12/2015 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/12/2015 Remetidos os Autos (outras motivos) da Distribuição ao ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/12/2015 Distribuído por sorteio (Guia de custas nº 150245445 vinculada ao protocolo 201501696062 classe Procedimento Ordinário)

Informações do Custas

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 10

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



Não vale como certidão.**Imprimir**

Processo : **0003319-74.2015.8.08.0026** Petição Inicial : 201501548861
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Fazenda Municipal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: 05/11/2015

Distribuição

Data : 05/11/2015 16:05

Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Autoridade coatora**

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

Impetrante

VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO
15728/ES - HEUO DEIVID AMORIM MALDONADO
18810/ES - LEANDRO JOSE DONATO SARNAGUA
009133/ES - FLAVIO COUTINHO SAMPAIO

Litisconsorte Passivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0003319-74.2015.8.08.0026**Requerente: **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**Requerido: **CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES****DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Viviane da Rocha Peçariha em face da Câmara de Vereadores de Itapemirim e da Prefeitura Municipal de Itapemirim, através do qual requer a "...suspensão imediata dos Processos de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, registrados sob os n.º 771/2015, 772/2015 e 862/2015" (f. X), alegando que eles foram iniciados de denúncias encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Itapemirim e não por eleitor, ao contrário do que determina o DL 201 de 1967.

Foram juntados documentos (ff. 18-121).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre lembrar que no mandado de segurança, poderá o julgador, nos casos em que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7, III, da Lei n.º 10.016 de 2009), conceder a liminar pretendida, total ou parcialmente.

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, I, do Decreto Lei 201 de 1967, quanto a condição do autor da denúncia para fins de abertura de processo de cassação de prefeito. A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos. No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da impetrante, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando a frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita a análise de sua legalidade, no que tange a higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto a regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embaçaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520)

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, os documentos de ff. 33-43 demonstram que os processos administrativos n.ºs 772/2015 e 771/2015, visando a cassação da impetrante, foram iniciados de denúncias encaminhadas pelo Município de Itapemirim, através de seu procurador.

Ocorre que, nos termos da lei de regência, o processo de cassação do prefeito deve ser iniciado através de denúncia feita por algum eleitor. Não há, em juízo de cognição sumária, autorização para que seja feito através de denúncia encaminhada em nome do próprio Município, subscrita por seu procurador.

Não se trata de apego ao formalismo, mas de fiel cumprimento da lei, providência que se espera já que o próprio legislador impôs condição específica para o gozo da prerrogativa, não cabendo ao Judiciário alargá-la ao arrepio da lei.

Por conseguinte, a questão da legitimidade ativa/passiva é crucial para a instauração de qualquer processo (na espécie, o político/administrativo) sob pena de ofensa a legislação, que exige, como pressuposto da denúncia, que ela seja formulada por eleitor, pelo que sua inobservância pode, em tese, acarretar a nulidade do processo. Vislumbro, por outro lado, risco de ineficácia da sentença a ser proferida no caso de conclusão do processo de cassação eivado de possíveis irregularidades, já que, ponderando os riscos, tenho que estes se fazem consideravelmente maiores em desfavor da impetrante, dada a gravidade e ao caráter punitivo do processo político-administrativo de cassação do mandato.

Em suma, entendo que-estão presentes os requisitos para que a medida liminar seja deferida.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, na forma autorizada pelo artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, determinando a Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior deliberação, os processos administrativos nºs 771 e 772, ambos de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim) para tomar ciência da presente decisão e prestar informações em 10 dias, Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimar o impetrante para ciência da presente decisão.

ITAPEMIRIM, 10/11/2015

RAFAEL MURAD BRUMANA

Juiz de Direito

Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, na forma autorizada pelo artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, determinando a Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior deliberação, os processos administrativos nºs 771 e 772, ambos de 2015,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

solicitado em ação própria, verificar se foram **atendidas** as **exigências** procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente **existem** os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do **prefeito**) ou falta **ético** parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na **tramitação** do processo, bem como **inexistência** ou desconformidade dos motivos com as **infrações** tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do **procedimento** ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 5191520)

Com efeito, em que pese o documento de f. 64 demonstrar que a noticiante não **comprovou** o seu registro de quitação eleitoral quando da apresentação da denúncia, é certo que não há comprovação de que ela não ostenta a condição de eleitora.

Por outro lado, a Comissão Processante ainda não apreciou a defesa administrativa formulada pela impetrante, na qual ela arguiu a questão posta neste mandado de segurança.

Neste caso, não vislumbro urgência que justifique o pedido de **liminar**, pois a matéria em discussão ainda será **objeto** de deliberação pelo Plenário do legislativo, **após** o parecer da Comissão Processante, em razão da defesa escrita apresentada no processo de cassação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim) para tomar ciência da presente decisão e prestar informações em 10 dias.

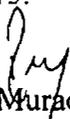
Dê-se ciência a Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimar o impetrante para ciência da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Diligencie-se.

Itapemirim/ES, 17 de dezembro de 2015.


Rafael Murad Brumana
- Juiz de Direito -